



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria no 2.299, de 29.09.2021, publicada no DOU de 01.10.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL no qual, nos termos do § 3º, do art. 9º, do Decreto 8.420/2015, e do inciso VI, alínea “a” do parágrafo único do art. 21 da IN no 13, de 8 de agosto de 2019, recomenda o ARQUIVAMENTO do processo no que tange à pessoa jurídica TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., CNPJ 10.682.187/0001-04.

A recomendação acima decorre das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A pessoa jurídica TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. é empresa brasileira, com sede em Brasília/DF, administrada por Jorge Wanderley Rodrigues da Silva (CPF: ██████████). Trata-se de Sociedade Empresária Limitada, cuja atividade principal é o suporte técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia da informação. A empresa é controlada pelo grupo INTELIT SMART GROUP PARTICIPACOES S.A (CNPJ: 22.297.563/0001-26), Sociedade Anônima Fechada, ativa desde 17 de abril de 2015, que tem como principal atividade Holdings de instituições não-financeiras.

1.2. À época dos fatos a empresa TRULY era denominada INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA., sendo administrada por Carlos Jacobino Lima (CPF: ██████████).

1.3. De acordo com as pesquisas realizadas, a TRULY possui relacionamento indireto com a N2O e a CDIS, atual BRISK SOLUÇÕES ÁGEIS LTDA., também participantes do processo licitatório Pregão Eletrônico 10/2015, da extinta Secretaria Nacional de Portos, que deu origem aos fatos ora tratados.

1.4. Em 21 de novembro de 2017 foi instaurado pela DPF em Santos/SP o IPL no 0072/2018-11 SR/PF/SP, a fim de apurar fraudes ocorridas em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, o que culminou na deflagração das Operações Tritão e Círculo Vicioso.

1.5. A seguir, em 31 de outubro de 2017, houve instauração do IPL nº 1373/2017 pela SRPF-DF cuja finalidade foi apurar possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a N2O Tecnologia da Informação Ltda. e o DNIT. Ressalta-se que o escopo da investigação se expandiu para contratos firmados pela N2O com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, tendo como resultado a deflagração da Operação Vaporware.

1.6. Diante disso, foi realizada a análise conjunta dos processos autuados na Controladoria-Geral da União (CGU) relacionados às operações policiais acima mencionadas. Com base nos documentos constantes dos autos, esta CGU verificou a existência de provas do cometimento de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 10.520/2002, por parte da TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. (Ex Intelit Processos Inteligentes Ltda.), tendo em vista que a empresa teria (i) simulado a competição no âmbito do Pregão Eletrônico 10/2015 para dar a este a aparência de legalidade bem como (ii) simulado a cotação das propostas de preço apresentadas, de forma a frustrar o caráter competitivo e fraudar o procedimento licitatório público.

1.7. Portanto, no âmbito do juízo de admissibilidade, concluiu-se que a pessoa jurídica TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. (Ex Intelit Processos Inteligentes Ltda.) teria supostamente incidido na prática dos ilícitos previstos no inciso IV, alíneas “a” e “d”, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até cinco anos.

2. INSTRUÇÃO

2.1. O PAR foi instaurado em 29.09.2021 (SEI 2124925) e os trabalhos da Comissão tiveram início em 04.10.2021 (SEI 2127714).

2.2. O objeto central deste PAR é a fraude do procedimento licitatório público por meio de simulação da cotação de propostas de preço bem como simulação da competição por parte da indiciada, visando dar aparência de legalidade ao processo licitatório PE nº 10/2015, da então SEP/PR.

2.3. A pessoa jurídica apresentou defesa escrita (SEI 2216001) requerendo o arquivamento do feito.

2.4. Para tanto, a defesa alega que a procuração bancária outorgada pela empresa N2O a Carlos Jacobino Lima, então administrador da Truly, não guarda relação com o contrato no 504/2016 – realizado entre o Dnit e a empresa N2O.

2.5. Argumenta, ainda, que a procuração apreendida durante a Operação Tritão decorreu de um único e específico projeto em que as empresas N2O e a Capital Software atuaram em conjunto para a prestação de serviços perante a SEFAZ-PI e que a Capital Software não participou da licitação sob investigação.

2.6. Destaca que a partir do referido projeto se originou a Sociedade em Conta de Participação, a qual foi formada quase um ano após o PE 10/2015, tendo sido devidamente registrada perante as autoridades competentes, o que lhe atribuiria publicidade, podendo-se concluir que não foi criada para finalidades escusas.

2.7. Aduz que a procuração concedida ao representante legal da Capital Software tinha o objetivo de acompanhar a conta corrente criada para a SCP do projeto SEFAZ-PI, a qual foi aberta para recebimentos dos valores oriundos exclusivamente do contrato com aquela Secretaria.

2.8. A defesa afirmou que cronologicamente teria as seguintes comprovações nos autos do PAR:

a) Contrato SEFAZ-PI no 38/2016: assinado em 22/06/2016;

b) 1ª Ata de Reunião das empresas N2O, Capital Software e Global BPO versando sobre a responsabilidade das empresas e criação da SCP e conta corrente do contrato SEFAZ-PI no 38/2016: datada de 21/07/2016;

c) Procuração: datada de 05/08/2016;

d) 2ª Ata de Reunião das empresas N2O, Capital Software e Global BPO versando sobre a distribuição dos valores recebidos pela N2O oriundas do contrato SEFAZ-PI no 38/2016: datada de 31/10/2016.

2.9. Por fim, concluiu que a empresa Truly em nada teve ligação com a empresa N2O, relativamente à licitação sob investigação e os contratos oriundos da Ata de Registro de Preços do PE 10/2015.

2.10. A defesa também alega que a relação indireta entre as empresas foi estabelecida quase um ano após a licitação, sendo que esta se deu com a Capital Software e não com a Truly.

2.11. Argumenta que na data da realização do PE 10/2015, em 10/12/2015, a empresa ISG Participações S.A. possuía, à época, 8 meses de criação bem como destaca que esta ainda não possuía qualquer participação nas empresas Truly e Capital Software e Consultoria Ltda.

2.12. Explica a defesa que “a despeito de a Intelit Processos Inteligentes ter realizado a cotação de preço, mas não ter dado lance, tal situação ocorreu pelo fato de que a empresa que se sagrou vencedora do certame deu lance muito abaixo do valor cotado, tornando, pelos critérios avaliativos da Intelit à época, o contrato inexecutável, sendo que esta não daria lance que não pudesse executar, especialmente pelas implicações legais que a lei impõe a esse tipo de situação”.

2.13. Da análise e ponderação dos argumentos apresentados pela defesa, bem como diante do quadro cronológico e respectivas movimentações societárias por eles apresentadas, reproduzidas no quadro a seguir, esta CPAR entende que com base na documentação acostada aos autos não há elementos de prova capazes de demonstrar o nexos causal entre a participação societária do Sr. Carlos Jacobino Lima nas empresas ISG S.A, Truly e Capital Software e a suposta fraude no processo licitatório PE 10/2015:

Quadro - Cronologia dos fatos

ATO	DATA
Carlos Jacobino acionista e fundador da ISG Participações S.A. Sócios fundadores e acionistas: Leandro Ligoski, Heverton Lopes Ferreira e Luiz Antônio de Souza Cordeiro Filho.	12/01/2015 (Data da ata de constituição)
Criação definitiva da ISG Participações S.A.	17/04/2015
ISG Participações S.A. se torna sócia da empresa Capital Software (Carlos Jacobino procurador da ISG Participações S.A.)	18/04/2016
Criação SCP Capital Software e N2O.	12/07/2016
ISG Participações S.A. se torna sócia da empresa Truly (Carlos Jacobino procurador da ISG Participações S.A.)	20/07/2016

Fonte: Defesa Truly - SEI 2216001

2.14. Do exposto, portanto, conclui-se que não há indícios suficientes de autoria e materialidade para o sancionamento da empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., CNPJ 10.682.187/0001-04, e tampouco resta à Comissão caminhos de investigação distintos dos já explorados no juízo de admissibilidade e neste feito.

2.15. Dessa forma, esta CPAR propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- recomendar à autoridade julgadora o arquivamento do processo instaurado em face da empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., CNPJ 10.682.187/0001-04; e

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/04/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/04/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108535/2021-71

SEI nº 2321354